SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084783 - SP (2026/0118754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	INGRID GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA CRIMES COM VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* para reconhecer a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar ação penal por maus-tratos (CP, art. 136, § 3º) praticados, em tese, contra adolescente, em comarca sem juizado ou vara especializada em crimes contra criança e adolescente.

2. Agravante alega o descabimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Argumenta ausência de imposição de criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente e que o julgamento a cargo dos juizados ou varas especializados em violência doméstica seria medida apenas preferencial. Aduz que a obrigatoriedade de processamento dos autos em vara de violência doméstica tornaria a norma inconstitucional e não seria adequada na prática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60106444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a055758e-e77a-434a-a7bb-b29aaa9e1da3

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e (ii) se à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei 13.431/2017, as ações penais que apuram crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem, obrigatoriamente, tramitar nos juizados/varas de violência doméstica e familiar, nas comarcas em que não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente, independentemente do sexo da vítima.

III. Razões de decidir

4. É possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do HC 728.173/RJ e do EAREsp 2.099.532/RJ, firmou entendimento de que, desde a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, as ações penais por violência contra crianças e adolescentes devem tramitar, preferencialmente, nas varas especializadas previstas no art. 23, e, na sua ausência, nos juizados/varas especializados em violência doméstica e familiar, independentemente de idade, sexo da vítima ou motivação da violência.

6. O art. 23, parágrafo único, da Lei 13.431/2017 estabelece regra de competência material de caráter transitório, não cria varas nem altera a estrutura do Poder Judiciário estadual, inserindo-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I).

7. Alegações de ausência de conveniência prática ou dificuldades estruturais além de desprovidas de elementos idôneos de sustentação para além da argumentação, não afastam a incidência da norma federal vigente, devendo eventuais ajustes ser providenciados pelos tribunais locais, e não pela inaplicação da lei.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a055758e-e77a-434a-a7bb-b29aaa9e1da3

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a055758e-e77a-434a-a7bb-b29aaa9e1da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084783 - SP (2026/0118754-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	INGRID GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA CRIMES COM VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* para reconhecer a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar ação penal por maus-tratos (CP, art. 136, § 3º) praticados, em tese, contra adolescente, em comarca sem juizado ou vara especializada em crimes contra criança e adolescente.

2. Agravante alega o descabimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Argumenta ausência de imposição de criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente e que o julgamento a cargo dos juizados ou varas especializados em violência doméstica seria medida apenas preferencial. Aduz que a obrigatoriedade de processamento dos autos em vara de violência doméstica tornaria a norma inconstitucional e não seria adequada na prática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; e (ii) se à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei 13.431/2017, as ações penais que apuram crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem, obrigatoriamente, tramitar nos juizados/varas de violência doméstica e familiar, nas comarcas em que não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente, independentemente do sexo da vítima.

III. Razões de decidir

4. É possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do HC 728.173/RJ e do EAREsp 2.099.532/RJ, firmou entendimento de que, desde a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, as ações penais por violência contra crianças e adolescentes devem tramitar, preferencialmente, nas varas especializadas previstas no art. 23, e, na sua ausência, nos juizados/varas especializados em violência doméstica e familiar, independentemente de idade, sexo da vítima ou motivação da violência.

6. O art. 23, parágrafo único, da Lei 13.431/2017 estabelece regra de competência material de caráter transitório, não cria varas nem altera a estrutura do Poder Judiciário estadual, inserindo-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I).

7. Alegações de ausência de conveniência prática ou dificuldades estruturais além de desprovidas de elementos idôneos de sustentação para além da argumentação, não afastam a incidência da norma federal vigente, devendo eventuais ajustes ser providenciados pelos tribunais locais, e não pela inaplicação da lei.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão (fls. 199/203) que concedeu a ordem para estabelecer a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar o feito de origem.

Em síntese, o agravante aduz que não é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Argumenta que "*não há regra jurídica em nosso ordenamento que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, não obstante seja salutar tal iniciativa para melhor tutela dessa faixa importante de nossa população.*" (fl. 216).

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

Aduz que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 prevê que poderão ser criadas unidades especializadas, sem que haja obrigação para tanto, e que o parágrafo único do mesmo artigo prevê que preferencialmente os feitos ficarão a cargo dos juizados ou varas especializados em violência doméstica.

Sustenta que reputada *de observância obrigatória a regra de transição, sem margem para opção por parte das Justiças dos Estados, faz com que a regra legal, assim compreendida, torne-se inconstitucional, por violação à separação horizontal dos poderes políticos, no que diz respeito à reserva de iniciativa de lei, prevista no artigo 96, inciso I, alíneas a e d, e inciso II, alínea d, e na combinação dos artigos 110, caput, e 125, § 1º, todos da Constituição de República*." (fl. 217).

Aduz que "*não é conveniente a reunião de competências da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel em um mesmo Juízo, ainda que de modo transitório, sob pena de se desvirtuarem relevantes finalidades político-criminais subjacentes à Lei nº 11.340*" (fl. 221).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 199/203):

> *[...] Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de I G S contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no habeas corpus n. 2004436-60.2026.8.26.0000.*
> *Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 136, § 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida. A defesa pleiteou a remessa dos autos à Vara especializada em violência doméstica local, o que foi indeferido. O Ministério Público local recusou ANPP. Os autos permaneceram suspensos até o julgamento do writ originário.*
> *Neste habeas corpus, a defesa alega que a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara especializada em violência doméstica. Sustenta que, independente do gênero, crimes praticados contra criança e adolescente devem ser julgados preferencialmente pelos juizados ou varas especializados em violência doméstica e familiar, na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017.*
> *Pleiteia, em liminar, a suspensão do processo até o julgamento do writ. No mérito, requer a declaração de competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos.*
> *Pedido liminar indeferido (fls. 158/160).*

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

Informações prestadas a fls. 163/167 e 172/182.
O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 184/193).
É o relatório.
Decido.
Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem assim fundamentou:

> *[...] Cumpre registrar o teor da r. decisão impugnada:*
>
> > *"Não obstante a manifestação da Defensoria Pública às fls. 107/109, reputo não ser hipótese de redistribuição do feito à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, tendo em vista o teor do Comunicado Conjunto 871/2025 da Presidência deste Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça sobre a vedação de redistribuição automática dos processos que tratam de crimes praticados contra criança e adolescente aos Anexos e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ressalvadas apenas as hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar praticada contra criança e adolescente do* ***gênero feminino****, até que haja regulamentação da aludida Resolução CNJ nº 639/2025.*
> >
> > *Na mesma esteira, o Órgão Especial deste Tribunal já se posicionou recentemente sobre caso semelhante:*
> >
> > *(...) Desse modo, indefiro o pleito de remessa dos autos à Vara especializada em violência doméstica local" (fls. 115/6 do feito respectivo).*
>
> *3. Não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento.*
> *A Resolução nº 639/2025, emanada do E. Conselho Nacional de Justiça, acrescentou parágrafo único ao artigo 27 da Resolução nº 299/2019, do mesmo Colegiado, dispondo que "os tribunais estaduais deverão observar, nas normas de organização judiciária locais, que os crimes praticados contra criança e adolescente, independente do gênero, sejam processados e julgados, preferencialmente, por juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente. Até que tais unidades estejam plenamente implementadas, observar-se-á, em caráter subsidiário, a regra do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, sendo a competência atribuída, preferencialmente, aos juizados ou varas especializadas de violência doméstica e familiar e, na ausência destas, às varas criminais comuns".*
> *Atento a tal deliberação, em 21 de outubro de 2025* ***este E. Tribunal bandeirante, através da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, estabeleceu, por meio do Comunicado Conjunto nº 871****, "aos Magistrados e Servidores da Primeira Instância que, com exceção da Comarca da Capital, a qual conta com Vara especializada regulamentada nos termos da Resolução nº 913/2023, os processos que tratam de crimes praticados contra criança e adolescente devem continuar sendo distribuídos e processados na competência criminal, até que sobrevenha expressa regulamentação específica acerca da matéria,*

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

ficando vedada, neste momento, a redistribuição automática de feitos dessa natureza aos Anexos e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ressalvadas as hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar praticada contra criança e adolescente do ***gênero feminino****" (sublinhamos).*

Na hipótese vertente, I. G. de S. restou denunciada pela prática de maus tratos em detrimento de filho do sexo ***masculino*** *(vide denúncia a fls. 49/50 da ação penal respectiva), em processo em trâmite na Comarca de Guarulhos.*

Não se entrevê, portanto, constrangimento ilegal, tendo a d. autoridade tida por coatora agido no estrito cumprimento do comando infralegal citado.

4. Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem. [...] (grifamos)

Do excerto transcrito, observa-se que o acórdão proferido não se coaduna com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica, independente do gênero da vítima, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, que dispõe:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MAUS TRATOS. CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. JULGAMENTO CONJUNTO DO HC N. 728.173/RJ E EARESP N. 2.099.532/RJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento, quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, segundo o qual, "a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022).

2. Reconhecida a competência do Juízo da Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP, uma vez que a ação penal foi distribuída após a data de publicação dos acórdãos paradigmas (30/11/2022), devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior quanto à competência para processar e julgar os delitos cometidos com violência contra crianças e adolescentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.071.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento a recurso ordinário, reconhecendo a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar de Guarulhos/SP para processar e julgar ação penal relativa à prática de crime de violência psicológica e extorsão contra adolescente.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia decidido que a competência para julgar crimes de violência doméstica seria atribuída às Varas de Violência Doméstica apenas se a vítima fosse do sexo feminino, mantendo a competência da Vara Criminal comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, a competência para julgar crimes de violência contra crianças e adolescentes deve ser atribuída, obrigatoriamente, às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar, independentemente do sexo da vítima, nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.

5. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afastar a competência da Vara de Violência Doméstica e determinar a tramitação da ação penal na Vara Criminal comum, contrariou o entendimento

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

consolidado nesta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Nas comarcas onde não houver juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica.
Dispositivos relevantes citados:CR/1988, art. 227; Lei n. 13.431/2017, art. 23; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 61, II, "f".
Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26.10.2022, DJe 30.11.2022; STJ, AgRg no RMS n. 77.491/S., DJEN de 22/12/2025.
(AgRg no HC n. 983.666/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, concedo a ordem para estabelecer a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Guarulhos para processar e julgar o feito. [...]

De início, cumpre observar que é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Conforme exposto na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ pacificou o entendimento de que a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23. Caso não haja a criação das referidas varas, os feitos devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

As alegações de ausência de conveniência prática são desprovidas de elementos concretos de corroboração e, ademais, *[n]ão têm o condão de afastar a incidência da norma legal vigente, cuja interpretação foi fixada por esta Corte Superior em precedentes da Terceira Seção, e que eventuais dificuldades estruturais devem ser solucionadas pelos Tribunais locais mediante adequação de suas estruturas, e não pela inaplicação da lei federal.* (EDcl no AgRg no HC n. 1.041.193/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Nos termos do exposto neste mesmo julgado, *[...] a norma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 não cria varas nem altera a estrutura do Poder*

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

Judiciário estadual, limitando-se a estabelecer regra de competência material de natureza transitória, matéria inserida na competência legislativa da União para dispor sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. [...].

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: f0c8529a-9bb8-4c9c-b95e-b2918afb6810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.783 / SP

Número Registro: 2026/0118754-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16933481320238260224 20044366020268260000 30421222023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: INGRID GOMES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: INGRID GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: c350bfee-0401-479d-98c7-c95b6a451229

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:45
Código de Controle do Documento: c350bfee-0401-479d-98c7-c95b6a451229